A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 28 de agosto de 2018, aprovando o Projeto de Lei nº 211/2018 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 211/2018**

Institui o Cartão Cidadania aos usuários da política de assistência social e segurança alimentar e nutricional do município de Araraquara e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA E DOS BENEFICIÁRIOS

 Art. 1º Fica criado o Cartão Cidadania, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e do orçamento previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

 Art. 2º O Cartão Cidadania destina-se ao público da política de assistência social, ou seja, às famílias e aos indivíduos em situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar e nutricional, impossibilitados de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, alimentares e nutricionais.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

 Art. 3º O Cartão Cidadania tem por objetivos:

 I – promover o acesso a gêneros alimentícios básicos, observando os princípios da quantidade e qualidade suficientes para o bom desenvolvimento nutricional e vital;

 II – respeitar, ao possibilitar compras de gêneros alimentícios básicos, as necessidades individuais dos cidadãos;

 III – primar pelo direito dos cidadãos aos serviços socioassistenciais de qualidade, resguardando a autonomia e a dignidade dos usuários dos serviços, programas e projetos, vedando qualquer situação vexatória de necessidade.

CAPÍTULO III

DOS CRITÉRIOS DE INSERÇÃO

 Art. 4º Terão direito ao Cartão Cidadania os indivíduos e as famílias usuários da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), inscritos no Cadastro Único, identificados por assistente social dos programas da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS) e das unidades descentralizadas da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial, de acordo com a avaliação técnica do profissional de referência com base nos indicadores de vulnerabilidade social, insegurança alimentar e nutricional.

 Art. 5º Serão beneficiários do Cartão Cidadania os usuários que cumprirem as seguintes condições:

 I – possuírem renda “per capita” mensal de até R$ 170,00 (cento e setenta reais), sendo esta a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

 II – possuírem Cadastro Único no órgão gestor ou nas unidades descentralizadas da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial;

 III – estarem em condições de vulnerabilidade social, insegurança alimentar e nutricional que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, constatadas por diagnóstico elaborado pela equipe técnica da Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

 Art. 6º Os beneficiários do Cartão Cidadania poderão ser acompanhados pelo serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família (PAIF), passando pelas seguintes ações:

 I – acolhida;

 II – estudo social;

 III – visita domiciliar;

 IV – orientação e encaminhamentos;

 V – grupos de famílias;

 VI – capacitação em cursos profissionalizantes;

 VII – acompanhamento familiar;

 VIII – atividades comunitárias;

 IX – informação;

 X – desenvolvimento do convívio familiar e comunitário;

 XI – mobilização para a cidadania;

 XII – elaboração de relatórios e/ou prontuários;

 XIII – avaliação nutricional pelo menos durante o recebimento do benefício emergencial.

CAPÍTULO IV

DO VALOR DO BENEFÍCIO

 Art. 7º O valor do Cartão Cidadania será de R$ 130,00 (cento e trinta reais), ou 2,5 (duas e meia) Unidades Fiscais do Município de Araraquara.

CAPÍTULO V

DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA

 Art. 8º Uma vez inserida a família ou o indivíduo no Cartão Cidadania, a permanência respeitará a avaliação técnica, considerando as possibilidades de superação da condição de vulnerabilidade social, alimentar e nutricional em relação ao desenvolvimento das potencialidades do(s) beneficiário(s).

 Parágrafo único. Deverá ser observado o período de permanência máxima, que não excederá 6 (seis) meses.

 Art. 9º A continuidade do gozo do Cartão Cidadania respeitará a avaliação técnica com data preestabelecida de validade, considerando as possibilidades de superação da condição de vulnerabilidade social e de emergência.

CAPÍTULO VI

DA FORMA DE CONCESSÃO

 Art. 10. O Cartão Cidadania será concedido na forma de cartão nominal, com número de série, carregado mensalmente pela empresa constituída, e repassado ao beneficiário por meio do órgão gestor e das unidades descentralizadas da Proteção Social.

 § 1º O Cartão Cidadania será fornecido em nome do indivíduo ou em nome do responsável pela família, o(a) qual deverá ter idade mínima de 18 (dezoito) anos.

 § 2º O Cartão Cidadania é intransferível.

 § 3º O beneficiário deverá zelar pela guarda e utilização do cartão, e responsabilizar-se pela perda do mesmo.

CAPÍTULO VII

DA CORRESPONSABILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS

 Art. 11. Os beneficiários são corresponsáveis pelo alcance dos objetivos do Cartão Cidadania, e deverão engajar-se nas ações estipuladas no art. 6º, visando sua melhoria de qualidade de vida.

 Art. 12. Os beneficiários deverão cumprir rigorosamente o plano de acompanhamento da família ou do indivíduo que será elaborado pelos assistentes sociais da Proteção Social.

 § 1º O plano de acompanhamento deverá contemplar a inserção dos beneficiários nas políticas públicas, de acordo com o nível de vulnerabilidade.

 § 2º Caberá a cada Secretaria responsável pelas diversas áreas voltadas à consecução de políticas públicas a viabilização de condições que favoreçam a inserção dos beneficiários em suas provisões.

 § 3º Para cumprimento do disposto no § 2º, os agentes realizadores de políticas públicas deverão atuar de forma integrada.

 Art. 13. O beneficiário deverá apresentar o Cartão Cidadania nos estabelecimentos credenciados para aquisição de itens condizentes com os objetivos elencados no art. 3º desta Lei, como alimentos, material de higiene pessoal e outros constantes de regulamento a esta Lei, dando preferência a produtos que compõem a cesta básica.

Parágrafo único. É expressamente proibida a utilização do Cartão Cidadania para aquisição de itens em desacordo com os objetivos elencados no art. 3º, tais como bebidas alcoólicas, cigarros e outros constantes de regulamento a esta Lei.

CAPÍTULO VIII

DAS COMPETÊNCIAS

 Art. 14. A operacionalização direta do Cartão Cidadania envolve a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a organização parceira, e será fiscalizada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

 Art. 15 Compete à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social realizar a gestão do benefício mediante:

 I – inscrição no Cadastro Único;

 II – responsabilização pela entrega dos cartões, por meio das unidades descentralizadas da Proteção Social;

 III – elaboração, junto ao(s) beneficiário(s), do plano de acompanhamento familiar;

 IV – prestação de contas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social quanto à gestão e operacionalização do benefício.

 Art. 16. A Coordenadoria de Segurança Alimentar deverá orientar o(s) beneficiário(s) quando este(s) não adquirir(em) os gêneros alimentícios conforme as diretrizes desta Lei e de seus respectivos regulamentos.

 Art. 17. Compete à organização parceira:

 I – confeccionar os cartões em quantidade e conforme meta prevista;

 II – carregar mensalmente os cartões, conforme solicitação e avaliação técnica da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

 III – credenciar os estabelecimentos comerciais para recebimento do Cartão Cidadania, considerando a acessibilidade dos beneficiários nos territórios;

 IV – celebrar, com os estabelecimentos comerciais, a parceria para recebimento do Cartão Cidadania;

 V – acompanhar sistematicamente junto aos estabelecimentos comerciais o cumprimento da parceria;

 VI – descredenciar os estabelecimentos comerciais que não cumprirem a parceria firmada;

 VII – fornecer mensalmente relatório dos itens adquiridos no cartão de cada beneficiário para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, para as devidas providências.

 Parágrafo único. O cancelamento do benefício emergencial caberá única e exclusivamente à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, realizado no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas após a comunicação de irregularidades pela organização parceira.

 Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

 I – deliberar quanto ao repasse direto de recurso financeiro do Fundo Municipal de Assistência Social à organização parceira não governamental;

 II – avaliar, de acordo com o Sistema de Monitoramento e Avaliação, o cumprimento dos compromissos assumidos junto ao Poder Público na operacionalização do Cartão Cidadania;

 III – deliberar quanto às eventuais alterações no valor do benefício em conformidade com o § 1º do art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social e disponibilidade orçamentária.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

 Art. 19. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

 Art. 20. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Cabo Magal Verri Thainara Faria**